



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000448453**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3003400-94.2013.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante CARLOS ALBERTO FUZARO CARMONA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 9 de junho de 2021

**ISABEL COGAN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO nº 19849** (13ª Câmara de Direito Público)  
**APELAÇÃO Nº 3003400-94.2013.8.26.0428**  
**COMARCA: PAULÍNIA**  
**APELANTE: CARLOS ALBERTO FUZARO CARMONA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Juiz de 1ª Instância: Carlos Eduardo Mendes**  
 AC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Paulínia. Servidor municipal (médico) que se afastou do trabalho, para usufruir de licença saúde, durante aproximadamente quatro anos. Constatação de que, no mesmo período da licença, o réu trabalhou normalmente, em seu consultório particular, recebendo os vencimentos do cargo. Fraude no afastamento remunerado do serviço público. Ademais, o réu acumulou vários cargos ou funções públicas de médico, junto aos Municípios de Paulínia, Sumaré e Campinas, em contrariedade com o disposto no art. 37, inc. XVI e XVII, da Constituição Federal. Configuração de improbidade administrativa, nos termos dos art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92. Ação julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento de que, no período de 29/08/2008 a janeiro de 2009, o réu efetivamente fez jus à licença saúde, pois necessitou de repouso após microcirurgia vascular a que se submetera. Condenação relativamente ao período de fevereiro de 2009 a 1.º de agosto de 2012, impondo-se ao requerido o ressarcimento do prejuízo ao erário, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de multa civil de duas vezes a quantia apurada, além da perda das funções públicas, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Trata-se de apelação em face da r. sentença de **fls. 657/661**, com base na qual o MM Juiz “a quo” **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, praticados por Carlos Alberto Fuzaro Carmona, relativamente ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

período de fevereiro de 2009 a 1.º de agosto de 2012. O réu foi condenado a ressarcir o dano ao erário, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de multa civil de duas vezes a quantia apurada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Também foi condenado à perda das funções públicas, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Determinou-se a atualização de valores com base na Tabela Prática do TJ/SP e juros de 1% ao mês.

Fixaram-se as verbas sucumbenciais, sem honorários advocatícios, nos termos da lei.

Apelou o réu, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, clama pela fixação das penalidades impostas em seu patamar mínimo (**fls. 686/700**).

Contrarrazões às **fls. fls. 704/717**.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (**fls. 721/734**).

Não se verificando hipótese de diferimento ou isenção, o apelante foi instado a recolher as custas recursais, cumprindo a determinação (**fls. 738/778**).

### É O RELATÓRIO.

Diante da procedência parcial da ação, dá-se por interposto o reexame necessário, nos termos do art. 19, “caput” da Lei Federal n.º 4.717/65, dispositivo que se aplica por analogia à ação civil



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

pública (REsp 1108542/SC, j. 19/05/2009, Rel. Castro Meira, 2ª Turma).

O cerne da lide envolve a configuração de atos de improbidade administrativa praticados por servidor público do Município de Paulínia.

O requerido, ora apelante, acumulou diversos cargos ou funções públicas, como médico dos Municípios de Paulínia, Sumaré e Campinas, tendo de atuar no Hospital Público do Município de Paulínia, CIS Nova Veneza, Hospital de Sumaré, Hospital Mario Gatti em Campinas e Funcamp.

Ademais, o réu foi admitido em concurso para o cargo de médico plantonista do Hospital Público do Município de Paulínia, mas se afastou do trabalho em 13/09/2008, assim permanecendo até agosto de 2012, portanto, usufruiu de praticamente **quatro anos de licença saúde remunerada**, após ter sofrido uma microcirurgia vascular intracraniana no dia 29/08/2008.

**Ocorre, porém, que, de acordo com o apurado no presente feito, durante o afastamento do serviço público junto ao Município de Paulínia, o réu trabalhou como médico, em seu consultório particular, tendo realizado inúmeros atendimentos ou procedimentos conveniados para a Unimed de Campinas, no período de 2008 a 2012, conforme informado por essa entidade no “Resumo de Produção Médica” (fls. 297/329).**

Ainda que se possa argumentar que os serviços executados pelo réu junto à Unimed, no citado período, não tenham chegado efetivamente à quantidade de trinta mil procedimentos, restou inequívoco o trabalho executado em seu consultório particular, no período de licença médica junto ao Município de Paulínia, de modo que efetivamente não se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

justificava o afastamento do serviço público por incapacidade laboral, tanto menos o recebimento dos respectivos vencimentos do cargo público.

Além disso, também não vinga a tese de que o serviço público como médico do Município de Paulínia seria mais exaustivo e complexo do que o serviço executado em seu consultório particular.

Com efeito, pela análise do mencionado “Resumo de Produção Médica” enviado pela Unimed, o requerido realizou inúmeros procedimentos que exigiram a necessária destreza, concentração, esforço físico e mental, além das demais habilidade próprias da profissão, ou seja, consultas, visitas hospitalares, cirurgias de endoscopia e de colonoscopia, entre outras intervenções e procedimentos, revelando plena capacidade para exercer sua profissão de médico, tanto do setor público quanto particular.

E no que concerne à alegada necessidade de readaptação para o retorno ao cargo de médico do Município de Paulínia, fator que teria impossibilitado sua volta, não consta nenhum indício de que uma readaptação seria efetivamente necessária. Contudo, ainda que o fosse, caberia ao servidor ter postulado tal readaptação, em procedimento administrativo próprio ou mediante ação judicial.

Em qualquer hipótese, porém, nada justifica ter usufruído uma licença saúde remunerada, por praticamente quatro anos seguidos, sem qualquer contraprestação de trabalho para o Município de Paulínia.

Dessa forma, restou inequívoca a configuração de fraude no afastamento do trabalho, período em que o servidor continuou recebendo os vencimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Paulínia, em montante estimado em R\$190.603,75, com prejuízo total ao Município no importe de R\$353.442,58, bem delineado o enriquecimento ilícito do servidor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e a lesão ao erário, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei 8.429/91.

Por outro lado, no âmbito do reexame necessário, nada a reparar quanto ao reconhecimento de que, de 29/08/2008 até o final do mês de janeiro de 2009, o réu realmente fez jus à licença saúde, pois o perito judicial constatou a necessidade de repouso após a microcirurgia vascular a que o demandado se submeteu (fls. 591/597), de modo que havia uma incapacidade laboral transitória, a justificar o afastamento do cargo junto ao Município de Paulínia.

No mais, a acumulação de outros cargos ou funções públicas, em desacordo com o disposto no art. 37, inc. XVI e XVII, da Constituição Federal, reforçou a caracterização da improbidade administrativa perpetrada pelo réu, na medida em que tal conduta afrontou os princípios da administração pública, por violar os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/91.

Assim, diante da multiplicidade dos atos ilícitos cometidos pelo réu, na configuração da improbidade administrativa, não há de se falar em redução das penalidades impostas para o patamar mínimo, bem sancionada a conduta, a fim de se alcançar o escopo punitivo, ressarcitório e preventivo das penas.

Por conseguinte, não prosperam o reexame necessário nem o apelo do réu, mantendo-se integralmente a r. sentença de parcial procedência da ação, por seus bem lançados fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos oficial e voluntário.

**ISABEL COGAN**  
Relatora